



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.000014/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.254 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente V. DE ARAUJO FERNANDES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

Existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do Contribuinte face ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 1 a 5), em face de a empresa ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuição - Simples Nacional, em decorrência da existência de débitos nas competências 07/2007 a 10/2007 e 08/2008 a 12/2008 (fl. 07).

2. O Ato Declaratório Executivo DRF VRA n.º 431037, de 01/09/2010, fl. 07, lista os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional.

3. O contribuinte foi cientificado da exclusão em 27/09/2010, fl. 09, protocolando, em 21/10/2010, Manifestação de Inconformidade, fls. 01 a 05, na qual o mesmo alega em síntese que o Estado possui mecanismos jurídicos próprios para cobrar seus débitos, não precisando excluir as empresas inadimplentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição - Simples Nacional.

4. Continua sua Manifestação referindo:

“No que diz respeito aos valores registrados na ADE a Defendente nada irá contestar, visto que, até a presente data de fato os valores ali discriminados não foram recolhidos, vez que, esse não é o alvo de sua inconformidade.”

5. Em sua Manifestação argumenta, ainda, sobre a suspensão do crédito tributário, bem como a não discriminação dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.”

Em sessão de 11 de maio de 2011 (e-fls. 14) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011
Simples nacional. Débitos com a Seguridade Social. Vedação do ingresso.
A existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 22), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a tramitação do projeto de lei complementar 77/2011 irá conferir o direito ao parcelamento de débitos para as empresas optantes do Simples Nacional:

“De fato inexistia no momento lei que assista ao pequeno empresário o direito de recolher o crédito tributário não recolhido por parcelamento. Todavia em boa hora a Presidente da República em 15 de agosto de 2011 encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n.º. 77/2011 que prevê o pagamento da dívida de maneira parcelada. O projeto foi acolhido por unanimidade na Câmara Federal e no Senado. Agora se espera para qualquer momento a sanção presidencial para que o PLC 077/2011 torne-se lei.”

Portanto, a probabilidade de que o parcelamento de débitos do Simples, por meio da Lei resultante do PLC 77/2011 geraria por si só uma “*expectativa de direito*”:

“Assim sendo como foi dito linhas volvidas não há no momento previsão legal para o pagamento parcelado, no entanto, se inexistente o direito existe a expectativa de direito consubstanciado exatamente no PLC 77/2.011 que será transformado em lei conforme está sendo constantemente noticiado pela mídia.

Essa expectativa de direito impõe ao devedor a possibilidade de regularizar os débitos existentes decorrentes do não recolhimento do Simples Nacional, razão pela qual, essa brusca exclusão do simples nacional irá certamente prejudicar os pequenos empresários que estão sob a égide do artigo 179 da CF.”

Ademais, conclui pedindo a declaração de reforma da decisão de primeiro grau, reafirmando os termos da defesa apresentados na sua impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o Recorrente, já na sua impugnação dirigida à DRJ, expressamente não contesta a existência de débitos não recolhidos e exigíveis (não suspensos):

“No que diz respeito aos valores registrados na ADE a Defendente nada irá contestar, visto que, até a presente data de fato os valores ali discriminados não foram recolhidos, vez que, esse não é o alvo de sua inconformidade.”

O Ato declaratório Executivo de e-fls. 8 apresenta-se em total consonância com o disposto no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006, que prevê que não poderá permanecer no sistema Simples Nacional a pessoa jurídica que possuir débitos para com a fazenda pública.

Alegou a recorrente na sua impugnação em sede de primeiro grau que apenas débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) é poderiam provocar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Discordamos veementemente. A Lei Complementar 123/2006 não faz esta ressalva. Aliás, a inscrição em DAU é medida administrativa, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, que pressupõem que o débito deva ser exigível antes de ser inscrito em Dívida Ativa.

Quanto a esta tese de defesa, assim decidiu a DRJ(e-fls. 15/16):

“Do Mérito

8. De acordo com o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º123, de 14/12/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

9. Abaixo transcrevemos o art. 151 do Código Tributário Nacional, que enumera as circunstâncias que suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V — a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001).

VI-o parcelamento.

10. Dessa forma, não estando os presentes créditos fazendários inclusos em nenhuma dessas circunstâncias, estes não estão com a exigibilidade suspensa, constituindo-se em vedação ao ingresso no Simples Nacional.

11. Abaixo transcreve-se o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

12. Quanto aos argumentos de que os créditos tributários que motivaram a exclusão não foram discriminados, estes não procedem, visto que à fl. 07, no ADE estão listados os débitos, de modo que o próprio contribuinte manifesta sua concordância com estes.

12.1. Ressalte-se que a discriminação dos créditos fazendários que motivaram a exclusão do Simples Nacional são necessários para garantir o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, que no presente caso foi notoriamente garantida, pois o mesmo concorda com a existência de tais débitos junto à Receita Federal e ainda argumenta que a mesma tem outros modos jurídicos, como a execução fiscal, para obrigar o contribuinte a recolher os tributos por ele devidos.

13. Concluindo, o fato é que existem débitos junto a Fazenda Pública, que não estão com a exigibilidade suspensa, o que de acordo com o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, configura-se em impedimento à Opção pelo Simples Nacional.

14. Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.”

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe elementos capazes de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Quanto à alegação de inexistência de que haveria (na dada do protocolo do seu Recurso Voluntário) um projeto de lei que permitiria o parcelamento dos débitos decorrente do Simples Nacional. Em que pese tal argumento não constar de sua impugnação, entendo que isso decorre do fato de que o referido projeto de Lei Complementar ter sido protocolado no Congresso Nacional apenas em 2011 (PLC 77/20011).

No entanto, entendo que novamente não assiste razão à recorrente. O referido PLC 77/2011 resultou na publicação da Lei Complementar 139/2011 de 10 de Novembro de 2011, dois dias após a ciência da recorrente do teor do acórdão recorrido (09/11/2011).

Assim, quando a recorrente interpôs seu Recurso Voluntário a LC 139/2011 já estava vigente, permitindo que o CGSN o Conselho Gestor do Simples Nacional “*fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos*”.

Portanto, a referida lei Complementar, por expressa disposição constitucional¹, não possui o poder de anular retroativamente o ato administrativo de exclusão do simples emitido em 01/09/2010.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Rafael Zedral – Relator.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;